



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009998-61.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante GRACIELE BARBOZA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2831
APEL. Nº: 1009998-61.2024.8.26.0348
FORO : Mauá
APTE. : Graciele Barboza de Melo (Justiça Gratuita)
APDO. : Banco Bradesco S/A

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Produção antecipada de provas –
NUMOPEDE – Boas práticas recomendáveis diante dos
indícios de litigância predatória – EMENDA DA INICIAL
– EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS –
Possibilidade – REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº
1198) – O STJ fixou, em regime de recursos repetitivos,
que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz tem o
poder-dever de exigir documentos que comprovem o
interesse de agir e a autenticidade da postulação –
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – EXIGÊNCIA DE
PROCURAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA
– Determinação de emenda da petição inicial para juntar
novo instrumento de mandato, consistente em procuração
com reconhecimento de firma e com poderes específicos
para o presente processo – Inteligência do Comunicado CG
nº 02/2017 – Medidas previstas nos Enunciados nº 04 e 05
do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP – Exigência
corroborada pelo item 09 do Anexo B da Recomendação nº
159/2024 do CNJ – Prevenção ao uso abusivo do Poder
Judiciário – Descumprimento – Recalcitrância injustificada
– Indeferimento da petição inicial (art. 485, inc. I, do CPC)
– Extinção sem julgamento do mérito, por ausência de
pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e
regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC) –
Precedentes do TJSP – ASSINATURA ELETRÔNICA –
“ZAPSIGN” – Empresa que constitui Autoridade de
Registro da ICP-Brasil, não tendo a qualificação de
Autoridade Certificadora – Assinatura eletrônica certificada
pela empresa “ZapSign” que não tem a aptidão de atender às
exigências da ordem judicial – A “ratio” das normas da
Corregedoria-Geral de Justiça, na verdade, não gira em
torno da avaliação dos aspectos formais do ato da
assinatura, mas em torno da aferição da correspondência
entre a procuração e a efetiva vontade da parte autora – Por
isso, o d. juízo “a quo” exigiu não somente procuração com

reconhecimento de firma, mas também a delimitação de poderes específicos, com a menção expressa ao presente processo – Tais normas servem para prevenir se potencial abuso de direito ou fraude no ajuizamento em massa de ações – EXIGÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO ADMINISTRATIVO – DOCUMENTO ESSENCIAL – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Determinação de juntada de documento comprobatório da solicitação dos contratos de empréstimo junto à instituição financeira – Descumprimento – Nesse contexto, o descumprimento da determinação judicial enseja a extinção do processo sem resolução do mérito – Sentença terminativa mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 79-91) interposto pela autora contra sentença (fls. 75-76), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação de “*produção antecipada de provas*” (fls. 01-07), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por manifesta ausência de interesse da parte autora no prosseguimento da demanda, sem custas ante a gratuidade da justiça deferida e sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de contraditório.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** teria cumprido os requisitos para configuração do interesse de agir, tendo comprovado a existência da relação jurídica (fls. 24-45), a prévia notificação administrativa não atendida (fls. 19-23) a possibilidade de pagamento dos custos, se lhe tivesse sido exigido, nos termos da Resolução do BACEN nº 3.919/2010; **(2)** a procuração juntada (fls. 08-10), com assinatura digital “*ZapSign*” seria válida, pois pressuporia a confirmação dos dados pessoais, inclusive com geolocalização, data e horário, bem como reconhecimento facial; **(3)** a procuração poderia ser assinada digitalmente, nos termos do artigo 105, § 1º, do Código de Processo Civil; **(4)** quaisquer documentos

apresentados por advogados seriam declarados autênticos, pois gozariam de fé pública, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; **(5)** o artigo 5º, §§ 1º e 2º, do Estatuto da OAB dispensaria o reconhecimento de firma; **(6)** o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 13.726/18 (Lei da Desburocratização) vedaria a exigência de prova relativa a fato já comprovado por outros documentos

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não obstante o pedido do recorrido, em sede de contrarrazões, **não se mostra necessária a expedição de ofício à OAB** para a apuração de eventuais infrações disciplinares, porquanto a Ordem dos Advogados do Brasil constitui órgão que pode ser provocado diretamente pelo banco apelado, por meio de procedimentos próprios.

No mérito, razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção dos feitos sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação do d. Juiz “*a quo*” encontra

amparo no **Comunicado nº 02/2017**, da Corregedoria Geral de Justiça deste **Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente assinadas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um

apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, o MM. juízo “a quo” determinou as seguintes providências:

“3) No mais, causa estranheza a este Juízo a contratação por pessoa idosa, simples, de escritório de advocacia localizado em cidade distante (Ribeirão Preto), com a juntada de procuração genérica assinada digitalmente, havendo indícios de caracterização de advocacia predatória que tantos prejuízos acarretam à efetiva prestação jurisdicional.

Inclusive, a assinatura que consta no documento de fls. 11 difere daquela lançada na procuração e declaração de pobreza (fls. 08/10 e 14), o que reforça a necessidade de cautela por parte do Juízo na admissão da inicial.

[...]

À luz do Enunciado nº. 01 do Comunicado CG 424/20241, DETERMINO que o demandante, no prazo de 15 dias, junte aos autos:

A) procuração atualizada com firma reconhecida em cartório com indicação precisa da destinação para ajuizamento desta demanda em face do réu com indicação dos contratos objeto da impugnação;

C) declaração de pobreza também atualizada e com firma reconhecida;

D) comprovação do pedido administrativo dos contratos para aferição do interesse de agir, visto que os documentos de fls. 19/23 com endereço de remetente do patrono não se presta a tal finalidade, haja vista o sigilo bancário dos referidos documentos que não podem ser encaminhados a terceiros.” (fls. 60-61.)

No entanto, a apelante deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida e não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevivendo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na verdade, nota-se que a apelante não apresentou procuração válida, não tendo regularizado a sua representação processual, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, deixou de atender à determinação judicial de apresentação de procuração com firma reconhecida por ato notarial e com poderes específicos para a presente demanda.

Realmente, a empresa “ZapSign” não integra o rol de entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para emitir certificados digitais.

De todo modo, o cerne da controvérsia não gira em torno da qualificação da empresa “ZapSign” perante a ICP-Brasil. Na realidade, independentemente do nível de confiabilidade do certificado digital da assinatura eletrônica, constatados indícios de litigância predatória, o juiz, com fundamento no seu poder geral de cautela, tem o dever de confirmar a outorga da procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à extensão da ação proposta em seu nome (**Enunciado nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024**), e, para isso, deve (pois se trata de poder-dever) determinar a juntada de procuração específica, inclusive com reconhecimento de firma ou com a expedição de mandado para verificação por

Oficial de Justiça, ou, ainda, com o comparecimento em cartório ou audiência **(Enunciado nº 5 do Comunicado CG nº 424/2024)**.

Vê-se, portanto que a “*ratio*” das normas da Corregedoria-Geral de Justiça é a de confirmar a ciência efetiva da parte autora acerca da ação ajuizada em seu nome e de delimitar a extensão de poderes concedidos ao patrono da causa, prevenindo-se potencial abuso de direito ou fraude no ajuizamento em massa de ações. Assim sendo, não se trata apenas de avaliar a regularidade formal do ato da assinatura, mas também de aferir a efetiva correspondência entre a procuração apresentada e a vontade da parte autora.

Por isso, o d. juízo “*a quo*” não exigiu meramente a juntada de nova “*procuração atualizada com firma reconhecida em cartório*”, mas também que do instrumento de outorga dos poderes de representação constasse especificamente “*indicação precisa da destinação para ajuizamento desta demanda em face do réu com indicação dos contratos objeto da impugnação*”.

Ademais, a apelante também deixou de juntar comprovante do prévio pedido administrativo de exibição do contrato, que constitui documento essencial à caracterização do interesse de agir na produção antecipada de provas.

Com efeito, o d. juízo de piso apenas fundamentou-se nas boas práticas recomendadas pelo recente **Enunciado do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Ademais, o Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo é corroborado pelas orientações contidas na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça:

“ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver

dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, consolidou a sua jurisprudência, no REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198), fixando que, **diante de indícios de litigância abusiva, o magistrado pode exigir documentos para a comprovação do interesse de agir e da autenticidade da postulação:**

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.” (REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198)

No mesmo sentido, em casos análogos, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“INDENIZATÓRIA. Negativação. Indeferimento da inicial. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e observada ausência de prévio requerimento administrativo. Cabimento. Demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP. Ausência de justificativa da autora para o não juntada dos documentos, no momento que em foi determinado pelo Juízo. Procuração assinada com certificado ZapSign. Empresa não credenciada no ICP-

Brasil. Precedentes. Condenação do patrono ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Enunciado 15, do Comunicado CG 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1160451-36.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“APELAÇÃO. Prestação de serviços. Telefonía. Ajuizamento massificado e padronizado de demandas individuais. Fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes à advogada. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório. Prática recomendada pelos Comunicados CG n. 02/2017 e n. 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE. Descumprimento. Autora limitou-se a carrear aos autos procuração assinada por meio da ferramenta "ZapSign". Invalidade. Ferramenta que não possui credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Inteligência do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei n. 11.419/2006 e artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 551/2011 do OETJSP. Extinção do processo sem resolução do mérito. Circunstância que permite a responsabilização direta da patrona da autora pelo pagamento das custas processuais. Exegese do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil e do Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024 deste Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005250-30.2024.8.26.0010; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - Irresignação da autora contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o prazo de 15 dias para regularização da procuração - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum - Inexistência de indícios de insuficiência financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da agravante - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - INÉRCIA - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira da agravante - Pedido de realização de pesquisas, de ofício, para concessão da benesse - Descabimento - Ônus de prova da parte - Reconhecimento de autenticidade de procuração - Descabimento - Providência necessária nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça - Documentos de fácil acesso e obtenção pela parte interessada - Amparo legal no art. 139, inciso III, do CPC - Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Invalidade da respectiva assinatura eletrônica - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil- DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017333-57.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Procuração com Assinatura eletrônica

"Zapsign". Necessidade de assinatura qualificada. Não regularização. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Manutenção. Nas situações que envolvam suspeita de litigância predatória, admite-se a exigência de procuração com assinatura digital qualificada. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível 1002007-06.2023.8.26.0498; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, pois a requerente não juntou procuração com firma reconhecida e certidão atualizada dos sistemas SCPC e SERASA. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico e com firma reconhecida, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil; Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP; e Enunciados de nº 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela parte requerente, de primeiro instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, seguido de instrumento outro que, não obstante mais detalhado, conta com assinatura

eletrônica pela certificadora ZapSign. Fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1018086-50.2024.8.26.0005; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“Processo civil – Indeferimento da petição inicial – Intimação da parte autora para regularização da representação processual – Desatendimento da determinação – Extinção da demanda sem análise do mérito – Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign – Entidade não credenciada pela ICP-Brasil – Inadmissibilidade – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP – Precedentes jurisprudenciais – Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida – Não atendimento – Descumprimento da ordem judicial – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Honorários de advogado – Oferecimento de contrarrazões – Condenação da parte autora em honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1001146-03.2024.8.26.0169; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

“Apelação - Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito - Sentença de extinção sem resolução do mérito -

Art. 485, inciso I, CPC. Inconformismo da autora - Procuração - Assinatura digital pela empresa "ZapSign" - Determinação de emenda à inicial para regularização da representação processual, com exibição de nova procuração, com assinatura manual e firma reconhecida - Decisão em conformidade com o poder-dever de cautela do juiz, bem como com o Comunicado CG nº 02/17 do NUMOPEDE e Enunciado 5 aprovado no Comunicado CG 424/2024 - Juntada de nova procuração que não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça - Precedentes do TJSP - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000905-92.2024.8.26.0439; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, para os fins acima expostos, e, ante a triangulação da relação processual formalizada em grau de recurso, **fixam-se os honorários advocatícios** em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator